

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2007

Dá nova redação ao § 4º, do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado Jair Bolsonaro

Relator: Deputado Laerte Bessa

VOTO EM SEPARADO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, altera o § 4º do artigo 6º da Lei 10.826, de 2003, para dispensar os integrantes da Forças Armadas, das Polícias Federais, Estaduais, bem como das Polícias Militares do Estados e do Distrito Federal de apresentarem a autorização de porte de arma quando da apresentação de sua carteira funcional.

Em sua justificação, o Parlamentar argumenta que sendo dispensados dos requisitos do artigo 4º (idoneidade moral, ocupação lícita, residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica), não faria sentido exigir-se dos policiais e militares a autorização para o porte tendo em vista que já existe rigoroso controle das instituições às quais pertencem.

Apresentado parecer pelo Deputado Laerte Bessa pela aprovação do PL 1.214/2007, com emenda, o relator defendeu o Projeto, argumentando que a proposição afasta a inócuia sobreposição de procedimentos, meramente, burocráticos pois, se um policial tem sua situação profissional como abonadora do porte de arma, a exigência de documento que o autorize não se sustenta, podendo ser substituído por sua carteira profissional.

E vai além, acrescentando uma emenda ao seu voto, que estabelece a autorização para o porte de arma já expresso na identidade funcional.

Ainda que os argumentos constantes da justificativa e do relator venham no sentido de aprimorar o texto original da Lei, segundo a situação fática apresentada, creio que a matéria não é própria para ser tratada no âmbito da legislação ordinária mas, em regulamento.

Os argumentos do próprio relator confirmam esta contradição quando a própria interpretação do texto da Lei 10.826, de 2003, leva-nos à conclusão da inexigibilidade da autorização para o porte. Isto significa dizer que o assunto seria melhor pormenorizado em um decreto ou portaria, segundo o órgão executivo escolhido.

Certo de que a matéria constante da proposição está sendo tratada, equivocadamente, no âmbito da legislação ordinária, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 1.214, de 2007.

Sala da Comissão, em de outubro de 2007.

DEPUTADO RAUL JUNGMANN
PPS/PE